RECURSO ESPECIAL Nº 445.492 - RS (2002/0079933-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO VICENTE LEAL**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	OSMAR GRUDTNER
ADVOGADO	:	MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ANUÊNIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

- Nos débitos decorrentes de reajuste de proventos, embora sejam direitos nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar, impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.

- Tendo em vista que a obrigação pecuniária da União decorrente de sua sucumbência judicial se estenderá por tempo indeterminado, revela-se necessária a limitação da base de cálculos da verba honorária aos parâmetros insertos no art. 260 do CPC, qual seja a soma das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2002(Data do Julgamento).

MINISTRO VICENTE LEAL
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 445.492 - RS (2002/0079933-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VICENTE LEAL(Relator): Trata-se de ação rescisória ajuizada por servidor público federal, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir o v. acórdão com trânsito em julgado que lhe negou o pedido de contagem do tempo de serviço prestado na condição de celetista para fins de percepção de anuênio.

O Plenário do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou procedente a ação rescisória, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e os juros moratórios em 6% ao ano, incidindo estes a partir da citação (fls. 88/95).

Opostos embargos infringentes, aos mesmos foi negado provimento, restando asseverado que às prestações atrasadas oriundas de relação jurídica estatutária deve ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 2.322/87 (fls. 130/136).

Irresignada, a União interpõe o presente recurso especial, com esteio nas alíneas "a" e "c" do autorizativo constitucional, verberando ter o aresto em destaque, além de ensejado divergência entre julgados, violado os arts. 1.062 do Código Civil, 1º da Lei 4.414/64, 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil e 260 do Código de Processo Civil.

Sustenta, inicialmente, que os juros moratórios devem incidir à razão de 0,5 % ao mês, valor estipulado pela lei para as ações em que a Fazenda Pública figura como sucumbente. Ressalta, de outra parte, que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor das prestações vencidas, acrescidas de doze parcelas mensais vincendas tão-somente, e não sobre o valor total da condenação (fls. 139/152).

Não oferecidas as contra-razões e admitido o recurso na origem (fls. 160/161), ascenderam os autos a esta Colenda Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 445.492 - RS (2002/0079933-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ANUÊNIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

- Nos débitos decorrentes de reajuste de proventos, embora sejam direitos nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar, impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.

- Tendo em vista que a obrigação pecuniária da União decorrente de sua sucumbência judicial se estenderá por tempo indeterminado, revela-se necessária a limitação da base de cálculos da verba honorária aos parâmetros insertos no art. 260 do CPC, qual seja a soma das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VICENTE LEAL(Relator): O recurso especial em tela possui dois objetivos, quais sejam: a) desconstituir o acórdão no ponto em que determinou a incidência dos juros moratórios no percentual de 1% ao mês; b) fixar a base de cálculo da verba honorária no valor

correspondente à soma das prestações vencidas e uma parcela anual das vincendas.

Analise-se separadamente cada um dos temas.

Sustentam os recorrentes, inicialmente, que os juros deverão ser computados pelo percentual determinado pela legislação civil, a teor do Decreto-Lei 2.322/87, a taxa de 12% ao ano, fixado a base de 1% ao mês.

Analise-se a questão.

Desde que se estabeleceu o debate sobre o tema no âmbito deste egrégio Tribunal, proclamou-se a tese de que os débitos relativos a proventos de servidores públicos consubstanciam-se em dividas de valor de natureza alimentar.

E sendo de natureza civil a sua complementação, os juros moratórios deveriam incidir, em princípio, no percentual de 0,5 % ao mês, na forma prevista no artigo 1.062 do CC, não se aplicando as disposições do Decreto-Lei nº 2.322/87, que disciplina os débitos de origem trabalhistas.

Todavia, não se pode desconsiderar o fato de que no conceito das denominadas dívidas de valor compreendem-se, dentre outras, as **dívidas de natureza alimentar**. E as dívidas relativas a salários, pensões, proventos de aposentadorias e outros benefícios previdenciários, inclusive os relativos aos reajuste de proventos de servidores estatutários são tipicamente **dívidas de valor**, pelo seu caráter eminentemente alimentar.

Por outro lado, em se tratando de prestações decorrentes de reajuste de proventos, benefício de natureza alimentar, impõe-se a aplicação privilegiada dos juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir do Decreto-Lei nº 2.33/87, combinado com o artigo 1.062 do Código Civil.

Tal orientação não afronta, ao meu ver, as normas contidas no artigo 1.062 do Código Civil.

E esta Colenda Corte, em reiterados julgados, afirmou esse

entendimento, merecendo destaque os seguintes precedentes:

> *" ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. REAJUSTE. JUROS DE MORA. TAXA. CITAÇÃO.*
>
> *1. Para o pagamento das diferenças de reajuste de vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, a partir da citação, em face do seu caráter alimentar.*
>
> *2. Precedentes.*
>
> *3. Recurso conhecido e parcialmente provido.". (RESP 233164/CE, Relator Min. Hamilton Carvalhido – DJ 01.08.2000).*

> *" PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.*
>
> *1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.*
>
> *2. Recurso conhecido e provido.". (RESP 175827/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves – DJ de 07.12.1998).*

Tenho, assim, que o tema já não comporta maiores debates.

Procede, todavia, a tese da União no que tange à controvérsia relacionada à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Com efeito, o Tribunal **a quo**, em julgamento majoritário, terminou por determinar o cálculo da verba honorária sobre o valor da condenação.

Em contrapartida, sustenta a União que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser limitada ao somatório das parcelas vencidas quando do ajuizamento da ação e uma anualidade de prestações vincendas, em observância do disposto nos arts. 20, §§ 3º e 4º e 260, ambos do Código de Processo Civil.

Neste ponto, a irresignação procede.

É que, **in casu**, a União restou condenada a computar o tempo de serviço prestado pelo servidor na condição de celetista para fins de percepção de anuênio, condenação esta cujos efeitos pecuniários repercutirão até momento indeterminado, porquanto as diferenças monetárias serão acrescidas de forma permanente aos vencimentos do autor.

Dessa forma, a realização do cálculo da verba honorária sobre o valor total da condenação se revela impróprio, na medida em que esta inclui valores futuros que possuem termo **ad quem** incerto.

De outra parte, o art. 260 do Código de Processo Civil determina:

> *"Art. 260. Quanto se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano, se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações".*

Ora, a hipótese **sob exame** se encasa com perfeição ao disposto na supracitada norma, tendo em vista que a obrigação pecuniária da União decorrente de sua sucumbência judicial se estenderá por tempo indeterminado.

Assim, tenho como necessária a limitação da base de cálculos da verba honorária aos parâmetros insertos no art. 260 do CPC, qual seja a soma das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

Ademais, outro não é o entendimento firmado este Superior Tribunal de Justiça, conforme depreende-se dos seguintes julgados, **verbis**:

> *"RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR. LIMITE TEMPORAL DA PENSÃO. HONORARIOS DE ADVOGADO.*
>
> *1. TRATANDO-SE DE VITIMA COM TENRA IDADE, O PENSIONAMENTO LIMITA-SE ATE A DATA EM QUE O MENOR COMPLETARIA 25 ANOS DE*

IDADE.

2. BASE DE CALCULO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADA NO CASO PELA SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, MAIS UMA ANO DAS VINCENDAS (ART. 20, PARAGRAFO 3., C. C. O ART. 260, DO CPC).

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO." (Resp 32573/ES, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 31.05.1993).

"CITAÇÃO VALIDA - PRESCRIÇÃO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONTRARIEDADE DOS ARTS. 219 E 260 DO COD. PROC. CIVIL - VALOR DA CAUSA. OS INSTITUTOS CONTIDOS NO ART. 219 NÃO FAZEM PARTE DOS PROBLEMAS DA LIDE. RECURSO CONHECIDO EM RAZÃO DO ART. 260 DO COD. PROC. CIVIL.

A SENTENÇA, CONFIRMADA NA INSTANCIA REVISORA, FIXOU OS HONORARIOS EM 10% SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E DOZE VINCENDAS E NESTA BASE SERA LIQUIDAÇÃO.

O VALOR DA CAUSA E FIXADO COM BASE NA LIQUIDAÇÃO, QUANDO E APURADO O DEBITO.

RECURSO IMPROVIDO." (Resp 4837/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 26.04.1993).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA.

QUANDO A AÇÃO COMPREENDE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, TOMAR-SE-A EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DE UMAS E OUTRAS. O VALOR DAS VINCENDAS SERA IGUAL A UMA PRESTAÇÃO ANUAL, SE POR TEMPO INDETERMINADO OU SUPERIOR A UM ANO. SE POR TEMPO INFERIOR, IGUAL A SOMA DAS PRESTAÇÕES.

INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA

> *SUMULA 449 DO STF, RESTRITA A CONSIGNATORIA DE ALUGUEL. A NORMA ESPECIAL SOMENTE INCIDE QUANDO NÃO CARACTERIZADA A NORMA GERAL." (Resp 656/ES, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 25.02.1991).*

Isto posto, conheço parcialmente do recurso especial e nesta extensão dou-lhe provimento tão-somente para determinar que a verba honorária seja calculada sobre a soma das prestações vencidas e doze parcelas vincendas.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2002/0079933-1 **RESP 445492 / RS**

Números Origem: 199804010880474 9604372165

PAUTA: 24/09/2002 JULGADO: 24/09/2002

Relator
Exmo. Sr. Ministro **VICENTE LEAL**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. WAGNER GONÇALVES

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	OSMAR GRUDTNER
ADVOGADO	:	MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTROS

ASSUNTO: Ação Rescisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 24 de setembro de 2002

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário